



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.993

Recurso n.º - 89.299 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - ARMAZÉM POPULAR LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita sobre a compra de mercadorias, sem a respectiva documentação fiscal, se a fiscalização federal não inquiriu a empresa sobre a origem do numerário utilizado para a compra das mercadorias, pois tal fato só demonstra, com certeza, que houve custos não contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 25 JUL 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13655-000.017/84-22

RECURSO Nº: 89.299

ACÓRDÃO Nº: 101-75.993

RECORRENTE: ARMAZÉM POPULAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epígrafada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 27 a 29, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração.

Considerando que os valores correspondentes a saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme fiscalização estadual, já foram excluídos pelo fisco federal, porque oferecidos pela empresa como receitas na própria contabilidade, esta é a glosa fiscal em litígio:

"Entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme TVNF nº 052311".

Exercício de 1980 - Cr\$ 81.468

Exercício de 1981 - Cr\$ 37.200

Em sua impugnação, de fls. 20 e 21, alega o seguinte, em síntese:

- que, sendo matéria tributável as diferenças encontradas pela fiscalização estadual, elas não correspondem a saídas de mercadorias, mas a entradas de mercadorias, o que representa omissão de custos, não se podendo, portanto, cogitar em incidência do imposto de renda;

ACÓRDÃO Nº 101-75.993

- que o mencionado Termo de Verificação Fiscal também apurou diferenças nas saídas de mercadorias, mas a empresa corretamente já registrou tais fatos, na sua contabilidade, como receita, o que foi reconhecido pela própria fiscalização.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, além do que as entradas e saídas de mercadorias de sacobertadas de documentos fiscais, ambos os fatos indicam manipulação de recursos à margem do registro contábil e são, por isso, autônomos, não podendo ser admitido um como custo do outro".

Em seu recurso, de fls. 33 a 35, ainda diz, em síntese, o seguinte:

- que o lucro final não foi afetado, pois as diferenças encontradas nas entradas de mercadorias se referem a custos não contabilizados, porque o levantamento da fiscalização estadual está assentado no conhecido método de levantamento específico, que é realizado através da contagem das unidades de mercadorias, considerando as compras, as vendas e o estoque inicial;

- que, partindo-se da verdade incontestável de que o imposto de renda das pessoas jurídicas incide sobre lucros e se considerando que omissão de custos não provoca redução dos lucros tributáveis, nada há que exigir neste processo.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.993

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge à glosa fiscal de omissão de receita, caracterizada por entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme fiscalização estadual.

Tem razão a recorrente, quando diz, às fls. 35, que o imposto de renda incide sobre os lucros das pessoas jurídicas. Ora, as omissões, detectadas por entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, podem não provocar redução dos lucros tributáveis. Portanto, neste caso não haveria omissão de receita, mas simplesmente omissão de custos.

Por esta razão, esta Câmara já deu provimento ao recurso nº 89.203, no dia 19 de junho de 1985, através do Acórdão nº 101-75.944, cuja ementa diz:

"IRPJ - COMPRAS DE MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita, sem a fiscalização inquirir sobre a origem do numerário utilizado para a compra de mercadorias, pois tal fato só demonstra com certeza que houve custos não contabilizados".

Tanto no voto, que fundamentou este Acórdão, como no que embasou o Acórdão nº 101-75.615, este relator já dizia que "o fato, de ter a empresa se conformado com a imputação do fisco estadual com relação à glosa sobre entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, pode muito bem ser porque a empresa chegou à conclusão de que, na realidade, os documentos, que deveriam abrigar a entrada de mercadorias, não serviam para apurar o valor do I.C.M., eventualmente omitido em sua escrita contábil".



ACÓRDÃO Nº 101-75.993

Portanto, não é certo que houve omissão de receita por causa das mercadorias entradas sem documentação fiscal, o que comprova unicamente que houve custos não contabilizados. A certeza só se poderia ter se a fiscalização houvesse intimado a empresa a comprovar a origem do numerário utilizado para fazer o pagamento correspondente a tais mercadorias. Não o tendo feito, não se pode presumir omissão de receita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR